



LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO Nº 001/2020

O Município de Travesseiro/RS, inscrito no CNPJ sob o nº 94.706.124/0001-30, instituído pela Lei Estadual nº 9.596/92, através do **DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE (DMA)**, no uso de suas atribuições que lhe confere as Resoluções do CONSEMA nº 041/03 e nº 372/18, baseado na Constituição Federal do Brasil, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90, na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 237/97, nas Leis Estaduais nos nº 9.519/92 e nº 11.520/00, na Lei Municipal nº 722/06, e com base nos autos do **Processo Administrativo nº 222/2020**, expede a presente Licença Ambiental de Instalação (LI) objetivando a ampliação de área útil da empresa, que autoriza:

I – IDENTIFICAÇÃO:

EMPREENDEDOR: **SERRARIA STEFANI LTDA**

CNPJ: 29.300.708/0001-40

ENDEREÇO: Rua Friedhold Majolo, s/nº, Perímetro Rural

MUNICÍPIO: Travesseiro-RS

CEP: 95.948-000

A PROMOVER AS OPERAÇÕES RELATIVAS AS ATIVIDADES DE: **SERRARIA E DESDOBRAMENTO SEM TRATAMENTO DE MADEIRA**

RAMO DE ATIVIDADE: **1510-20**

ENDEREÇO: **RUA FRIEDHOLD MAJOLO, S/Nº, CENTRO, ZONA RURAL, TRAVESSEIRO/RS**

ÁREA ÚTIL TOTAL DECLARADA APÓS AMPLIAÇÃO: 2.580,00m²

ÁREA CONSTRUÍDA: **220m²**

MEDIDA DE PORTE: **MÉDIO**

POTENCIAL POLUIDOR: **MÉDIO**

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: **S 29°19'2.6" W 52°04'07.9"**

II – CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1. Quanto ao empreendimento

1.1. Essa licença autoriza a ampliação da atividade de Serraria e desdobramento sem tratamento de madeira em área com superfície de 1.100,00m², em conformidade com o projeto apresentado;

1.2. O empreendimento passará a dispor de área útil total de 2.580,00m², a qual deverá ser cercada, de forma que as atividades não ultrapassem os limites dessa área;

1.3. Esta licença só permite a atividade serraria e desdobramento sem tratamento da madeira, não sendo permitido qualquer tipo de pintura.

2. Quanto aos aspectos físicos e movimentação de solo:

2.1. Conforme Laudo técnico do Geólogo responsável, para ampliação da atividade a previsão de movimentação do solo é de 3.500m³;

2.2. O talude terá nova formatação, onde sua altura máxima não deve ultrapassar 6 (seis) metros e sua inclinação deverá ser de aproximadamente 65°;

2.3. O empreendedor não poderá realizar a comercialização dos materiais minerais resultantes de obras de terraplenagem, tendo em vista que a atividade a ser desenvolvida pela mesma não se caracteriza como extração mineral, de acordo com o

Artigo 3º, inciso 1º do Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967 do Código de Mineração;

2.4. Os solos orgânicos deverão ser armazenados temporariamente na área do empreendimento para posterior aplicação na área do empreendimento. Não poderão ser utilizados locais próximos aos recursos hídricos, considerando o seu leito maior sazonal, para descarte de material mineral excedente das obras de terraplenagem;

2.5. Deverá ser observado o horário permitido para a realização da atividade, conforme previsto na legislação vigente;

2.6. A intensificação de atividades por maquinários durante a fase de implantação do empreendimento poderá afugentar a fauna local e diminuir/alterar a oferta de abrigo e alimento aos animais, ocasionando emigração. Para que esses efeitos sejam temporários e atenuáveis, sugere-se cautela dos responsáveis por esse trabalho, para a fauna local não seja vítima desse tráfego e possa se deslocar em segurança;

2.7. Todo equipamento, máquinas e veículos utilizados no empreendimento com motor, devem ser inspecionados e mantidos em boas condições de funcionamento, de modo a evitar a emissão de níveis sonoros superiores aos observados durante o seu normal funcionamento;

2.8. As máquinas e equipamentos utilizados na realização da obra deverão estar em perfeitas condições e não apresentar vazamentos de derivados de hidrocarbonetos (como óleos e/ou graxas);

2.9. As caçambas dos caminhões de transporte deverão estar obrigatoriamente cobertas com lonas, evitando assim a queda de material transportado;

2.10. A empresa deverá atentar para que os procedimentos a serem adotados sejam conforme as normas e legislações ambientais vigentes;

2.11. Para ampliação da atividade deverá ser seguido o Projeto Técnico do Geólogo Pablo Souto Palma, CREA/RS 124381, Anotação de Responsabilidade Técnica nº 10657933.

3. Quanto as questões biológicas

3.1. A área encontra-se inserida no Bioma Mata Atlântica, nas delimitações e ecossistemas estabelecidos em mapa pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e não apresenta formação de uma estrutura florestal que possa ser enquadrada em algum dos estágios sucessionais de vegetação do Bioma Mata Atlântica, instituídos na Resolução CONAMA 33/1994, a área apresenta vegetação nativa e exótica situada de forma esparsa;

3.2. Na área de implantação do empreendimento não foram encontradas espécies arbóreas consideradas imunes ao corte conforme previsto na Lei Estadual nº 9.519/1992, nem espécies endêmicas, ameaçadas de extinção conforme Decreto Estadual nº 52.109/2014;

3.3. Na área não foi observado a presença de espécies da fauna ameaçadas de extinção, criticamente em perigo, em perigo ou vulneráveis, listadas no Decreto Estadual nº 51.797/2014;

3.4. O laudo de Cobertura Vegetal e Fauna é de responsabilidade técnica do Biólogo João Carlos Siebert, CRBio 041277/03-D, Anotação de Responsabilidade Técnica –ART nº 2020/03112.

4. Quanto à vegetação objeto de supressão

4.1. A presente licença florestal somente autoriza a supressão de 95 (noventa e cinco) exemplares arbóreos nativos e exóticos situados de forma esparsa:

4.1.1. Exemplar nativo com DAP igual ou superior a 15 cm: 01 (um) indivíduo;

4.1.2. Exemplares nativos com DAP inferior a 15 cm: 33 (trinta e três) indivíduos;

4.1.3. Exemplares exóticos: 61 (sessenta e um) indivíduos;

4.2. As atividades de manejo deverão ser acompanhadas diariamente pela técnica responsável devidamente habilitada na ART nº 2020/03112;

4.3. A supressão da vegetação nativa deverá ficar restrita aos locais previstos para a ampliação do empreendimento, ou seja, na extensão de 1.100,00m².

5. Quanto aos vetos dessa licença:

5.1. Essa licença florestal não autoriza:

a) a intervenção em vegetação em áreas onde houver nidificação, devendo o empreendedor aguardar o término do referido período para proceder com corte e supressão;

b) a supressão de vegetação secundária no estágio sucessional (inicial, médio ou avançado) de regeneração, em conformidade com a legislação vigente, especialmente no que se refere à utilização e proteção da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica;

c) o transporte de matéria-prima florestal resultante em toras ou lenha para comercialização sem a emissão do DOF/IBAMA,

que deverá ser requerido pelo empreendedor junto ao DEBIO/SEMA, mediante requerimento próprio e apresentação de cópia desta Licença;

d) a utilização de fogo e de processos químicos para todas as formas de intervenções na vegetação nativa, em qualquer fase de implantação do empreendimento, em conformidade com a legislação vigente.

6. Quanto à Reposição Florestal Obrigatória:

6.1. Como medida compensatória à supressão de 1 (um) indivíduos florestais nativos com Diâmetro da Altura do Peito – DAP igual ou superior a 0,15m, deverá ser efetuado o plantio de **15 (quinze) mudas de espécies arbóreas nativas**;

6.2. A supressão de 33 (trinta e três) indivíduos arbóreos com Diâmetro da Altura do Peito – DAP inferior a 0,15m com volumetria de 0,6375mst de lenha deverá ser realizado o plantio de **10 (dez) mudas nativas**;

6.3. Para a efetivação do plantio das **25 (vinte e cinco) mudas nativas**, deverá ser garantindo a pega mínima de 90%, em observância ao disposto no Artigo 8º da Lei Estadual nº 9.519/1992 (Código Florestal Estadual);

6.4. O prazo para a Reposição Florestal Obrigatória é de 1 (um) ano, ou seja, até o término desse prazo, ao Departamento do Meio Ambiente deverá ser informada do local de plantio das mudas nativas, acompanhado de relatório fotográfico e demais documentos necessários à comprovação;

6.5. Por um período de 4 (quatro) anos, deverá ser apresentado anualmente a este Departamento do Meio Ambiente, relatório técnico e fotográfico da situação na área de reposição florestal;

6.6. A efetivação do plantio será constatada através de vistoria, na qual será averiguado o cumprimento das condicionantes de acordo com os prazos e metas ora determinados, sendo que a quitação final do compromisso de plantio se dará após o 4º (quarto) ano de manejo e com plena garantia do estabelecimento das árvores.

7. Quanto à matéria prima florestal gerada:

7.1. Não é permitida a queima, ao ar livre, dos resíduos florestais (galhos, lenhas e folhas), devendo estes serem dispostos em locais adequados;

7.2. Para o transporte da matéria-prima florestal resultante em lenha (toretes/galhos/resíduo em mst) deverá ser requerido o DOF – Documento de Origem Florestal.

8. Quanto ao projeto de efluentes domésticos:

8.1. O sistema de tratamento de efluentes domésticos será composto por fossa sépticas, filtro anaeróbio e sumidouro;

8.2. O projeto do sistema de tratamento dos efluentes domésticos a ser instalado deverá ser projetado de acordo com leis e normas técnicas vigentes;

8.3. O sistema a ser implantado deverá considerar o coeficiente mínimo de permeabilidade obtido e estar de acordo com as Normas Técnicas NBR 7.229/1982 e NBR 13.969/1997 da ABNT.

9. Quanto ao projeto de efluentes industriais:

9.1. A atividade a ser desenvolvida não contempla, em seu processo produtivo, a geração de efluentes líquidos.

10. Quanto ao abastecimento de água:

10.1. O abastecimento de água do empreendimento se dará através de rede comunitária (associação).

11. Quanto às emissões atmosféricas/ruídos:

11.1. Os maquinários e veículos que serão utilizados nas obras não deverão propagar qualquer tipo de vibração e/ou trepidação, para fora dos limites, atentando as normas da ABNT, Resoluções do CONAMA, Resoluções CONSEMA e Norma Sanitária;

11.2. Durante a instalação da obra deverão ser tomadas as medidas necessárias para evitar a ascensão e dispersão de material particulado (poeira);

11.3. Os níveis de ruído gerados pela atividade deverão estar de acordo com a NBR-10.151 da ABNT, indicada na Resolução CONAMA nº 01/1990, de tal forma que os decibéis a serem observados não poderão ultrapassar aqueles previstos na referida Norma Técnica da NBR;

11.4. As operações que provocam a emissão de substâncias odoríferas, material particulado e substâncias voláteis, deverão ser providas de sistema de ventilação local exaustora e equipamento de controle eficiente, de modo a não atingir níveis passíveis de causar incômodos à vizinhança;

11.5. O empreendimento deverá implantar o sistema de exaustão para os materiais particulados (serragens, pó, etc.) gerados no processo de produção, o qual encaminhará estes resíduos para a caixa de serragem a ser implantada.

12. Quanto aos efluentes líquidos industriais:

12.1. Caso o empreendimento venha gerar efluentes oriundos dos processos de lavagem de pisos, higienização das mãos,

processos, entre outros, deverão ser destinados para sistema de tratamento de efluentes.

13. Quanto à disposição de resíduos:

13.1. Não poderão ser utilizados locais próximos aos recursos hídricos para descarte de bota-foras, considerando o seu leito maior sazonal;

13.2. Todos os resíduos gerados na implantação do empreendimento deverão ser comprovadamente estimados a locais devidamente licenciados por esse Órgão Ambiental;

13.3. Fica proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão ambiental competente conforme parágrafo 3º, art.19 do Decreto Estadual nº 38.356, de 01/04/98 que regulamenta o parágrafo 1º, art. 11 da Lei Estadual nº 9.921/1993;

13.4. Os resíduos da construção civil a serem gerados durante a implantação da atividade deverão ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA Nº 307/2002, de 05 de julho de 2002, alterada pela Resolução CONAMA Nº 348/2004, de 16 de agosto de 2004.

14. Quanto à supervisão ambiental:

14.1. Para a implantação da atividade deverão ser observadas as normas e leis ambientais vigentes, de modo a preservar e garantir o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988;

14.2. Deverá haver supervisão ambiental com acompanhamento constante dos responsáveis técnicos habilitados pela elaboração dos projetos no decorrer da implantação do empreendimento. Este acompanhamento visa exercer o controle e a minimização de impactos provenientes da implantação da atividade sobre os solos, os recursos hídricos e a biodiversidade, bem como fazer cumprir as condições e restrições desta licença.

15. Outras condicionantes:

15.1. Havendo a existência de Área de Preservação Permanente – APP na área proposta à implantação do empreendimento, importa salientar que, a regra geral é a intocabilidade das mesmas, o que ocasiona restrições ao direito de uso e gozo do proprietário do imóvel que esteja inserido em APP. Nesse diapasão, não é permitida qualquer intervenção na área, salvo os casos de utilidade pública e/ou interesse social, e/ou baixo impacto, previstos no artigo 3º, VIII, IX, X, combinado com o artigo 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012;

15.2. Este documento está vinculado à exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o empreendedor do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso;

15.3. Este documento foi elaborado de acordo com a descrição técnica apresentada pelo Biólogo João Carlos Siebert, CRBio 041277/03-D, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 2020/03112 e o Geólogo Pablo Souto Palma, CREA/RS 124381, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 10657933, dos quais se declaram devidamente habilitados para função/atividade.

16. Com vistas à renovação da Licença de Instalação, deverá ser providenciado:

16.1. Requerimento solicitando a renovação da Licença de Instalação;

16.2. Cópia da Licença de Instalação em vigor;

16.3. Relatório Técnico assinado pelos responsáveis técnicos e pelo empreendedor demonstrando a situação da área licenciada e justificando a renovação requerida;

16.4. Memorial descritivo da situação atual da obra, com cronograma das atividades, acompanhado de relatório fotográfico;

16.5. Comprovante de pagamento dos custos dos serviços de Licenciamento Ambiental.

17. Com vistas à obtenção da licença de operação regularização, o empreendedor deverá apresentar:

17.1. Requerimento solicitando a Licença de Operação;

17.2. Formulário para Licenciamento Ambiental, devidamente preenchido;

17.3. Cópia desta Licença;

17.4. Contrato Social;

17.5. Declaração do empreendedor informando que está cumprindo as condições e restrições citadas e que não houve alteração da atividade a ser licenciada, salientando que qualquer alteração (processo, produção, área física, etc.) deverá ser previamente avaliada por esta Prefeitura, através de Licença Prévia;

17.6. Relatório descritivo e fotográfico, representativo da área, com foco nos elementos ambientalmente relevantes que demonstrem a atual situação do local do empreendimento, contemplando todas as áreas do empreendimento, bem como, as áreas de armazenamento dos resíduos;

17.7. Cópia do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, expedido pelo Corpo de Bombeiros Municipal, de

conformidade com as Normas em vigor, relativo ao sistema de controle a incêndio da unidade industrial;

17.8. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, elaborado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, contendo no mínimo, as formas de segregação, acondicionamento, armazenamento e o destino final dos resíduos, bem como, licenças ambientais das empresas que irão realizar a coleta dos resíduos;

17.9. Certidão de Registro no Cadastro Florestal, vinculado ao órgão Florestal Estadual;

17.10. Cadastro Técnico Federal, emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

17.11. Cópia atualizada do comprovante de consumo de água em m³;

Data de emissão: Travesseiro/RS, 09 de março de 2020.

Esta licença só é válida para as condições e restrições descritas acima no período de 02 (dois) anos a partir da data de emissão. Portanto, caso alguma determinação ou prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá a validade. Este documento também perderá a validade caso as informações fornecidas pelo empreendedor não correspondam a realidade.

A presente licença só autoriza a área em questão. Não podem ser realizadas quaisquer atividades na mesma, além das elencadas nesta licença, sem a prévia autorização deste órgão, através da concessão de licença ambiental.

Esta licença não dispensa, nem substitui, quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

A renovação desta licença deverá ser solicitada num prazo mínimo de até 120 dias antes de seu vencimento, conforme Art. 14, §4º, da Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011.

CHRYSTIAN ESTÊVAM QUINOT

Coordenador do DMA

Agente Administrativo

Eng.º Ambiental

CREA/RS 210292

SÉRGIO ODILO NIED

Vice Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal